

PARECER CNE/CEB 3/2002 - HOMOLOGADO

Despacho do Ministro em 21/3/2002, publicado no Diário Oficial da União de 25/3/2002, Seção 1, p. 8.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Secretaria de Controle Externo – T C U – RJ – 1ª Câmara		UF: RJ
ASSUNTO: Relatório de Levantamento de Auditoria Operacional no Colégio Pedro II		
RELATOR: Kuno Paulo Rhoden		
PROCESSO N.º: 23001-000274/2001-83		
PARECER N.º: CEB 03/2002	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 29/01/2002

I – RELATÓRIO

Aos 11 de outubro de 2001, deu entrada neste Conselho Nacional de Educação, na Câmara de Educação Básica, o Processo nº 23001-002274/2001-83, procedente da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, setor sediado no Estado do Rio de Janeiro, RJ, contendo relatório de Levantamento de Auditoria operacional no Colégio Pedro II – Relação nº 90/01, na qual aquela Câmara:

“ ... resolveu recomendar a esse Conselho que compatibilize os conteúdos da Base Comum Nacional estabelecida pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, com os Parâmetros Curriculares Nacional e a Resolução 3/98 do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica, buscando evitar lacunas que possam comprometer padrões de unidade nacional nas diversas esferas públicas e privadas do sistema Educacional, uma vez que não detalham conteúdos programáticos para tal Base Comum, informando este Tribunal, no prazo de 60 dias, do resultado de tais estudos e do parecer técnico das áreas competentes.” (Cf. teor do ofício nº 1.146/2001 – do TCU – RJ .

Em síntese, o Tribunal de Contas da União, setor sediado no Estado do Rio de Janeiro, após ter efetivado “levantamento” de Auditoria Operacional, no Colégio Pedro II daquela cidade, dispõe na relação nº 90/01, da 1ª Câmara - Ata nº 29/01:

1º - Recomendação ao Conselho Nacional de Educação que compatibilize “os Conteúdos da Base Comum Nacional” da LDB, com os “Parâmetros Curriculares Nacional” (sic) e a Resolução nº 3/98”, do Conselho Nacional de Educação; e,

2º - Oferece a seguinte justificativa para tal procedimento:

“ ... buscando evitar lacunas que possam comprometer padrões de unidade nacional nas diversas esferas públicas e privadas do sistema Educacional”.

MÉRITO

Quanto à recomendação e seqüente argumento para que o Conselho Nacional de Educação compatibilize a “Base Comum Nacional” da Educação Básica, tal como se encontra proposta na Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996), compatibilizando-a “com os Parâmetros Curriculares Nacional e a Resolução CNE/CEB nº 03/98” (vide ofício nº 1.146/2001, de 10/09/01, do T.C.U. RJ), importa subdividir o contexto proposto em dupla compreensão:

- a) Em se tratando do texto da Lei, “data veníssima”, ninguém além do Congresso Nacional poderá adequá-lo a outro conteúdo, entre eles os Parâmetros Curriculares, estes procedentes de edição feita pelo Ministério da Educação, com o fim explícito de oferecer aos sistemas de ensino e, principalmente, aos estabelecimentos de ensino, orientações, e auxílios oportunos para a
- b) elaboração dos seus currículos, mais precisamente, para a sua Proposta Pedagógica. Isto posto, é preciso atentar, com muita firmeza, de que os Parâmetros Curriculares são textos orientativos, sem efeito mandatório. Seu uso e sua aplicação são práticas facultativas e não obrigatórias, ainda que se deva reconhecer neles um valioso auxílio, principalmente para os estabelecimentos de ensino, que tanto podem utilizar-se deles quanto podem abstrair deles na ordenação do seu Projeto Pedagógico. Não há lei que os consagre, portanto não podem ser impostos como mandatórios e obrigatórios. (cf. Parecer CNE/CEB nº 03/97)

b) Na inteligência de uma eventual Compatibilização das Diretrizes Curriculares Nacionais como Base Comum Nacional de Educação Básica, estas sim decorrem de lei, sem olvidar que o princípio fontal das Diretrizes Curriculares Nacionais, brota da Constituição Federal, como “conteúdos mínimos”, traduzidos na Lei nº 9394/96, como “Diretrizes Curriculares Nacionais”.

Assim:

“ Art. 210 C.F. – Serão fixados conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais.” (grifos nossos).

A primeira e fundamental reflexão sobre o preceito do art. 210. CF. refulge claro dispendo tratar-se de “conteúdos mínimos”. Já não subsiste, como na Lei nº 5.692/71 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a prática da fixação, pelo então Conselho Federal de Educação, de Currículos acabados de observância obrigatória pelos estabelecimentos de ensino de todo o País.

Na passagem do preceito constitucional, proposto pelo artigo 210 CF. e sua aplicação às disposições ora constantes na Lei nº 9394/96-LDB, a tradução daquele mandamento maior vem assim disposto:

- No §1º, do art. 8º - Lei nº 9394/96: "Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo a função normativa, redistributiva em relação às demais instâncias educacionais."
- No inciso IV, do art. 9º - LDB: " estabelecer em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competência e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos de modo a assegurar formação básica comum; (grifos nossos).

Transcritos estes preceitos, é preciso ter presente que ambos vêm antecedidos de que são incumbências da União. Assim:

" A União incumbir-se-á de "... frase a que se seguem nove incisos e mais três parágrafos, referindo-se explicitamente às competências da União.

O inciso VII, do mesmo artigo, é explícito quando diz:

- "baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós graduação.(Grifo nosso). E ainda:.
- No § 1º, o mesmo artigo preceitua:

" Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei."

Portanto, o órgão próprio, com poder normativo e de supervisão, é o Conselho Nacional de Educação.

O Conselho Nacional de Educação, por sua vez, do qual diz o parágrafo 1º, retro transcrito, foi criado pela Lei nº 9131/95 de 24/11/95, que no § 1º do artigo 9º, alínea "C", manifesta essa competência.

Aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a Lei 9394/96 incumbe competências expressas, sendo as do distrito Federal idênticas às dos Estados. Por ordem:

Aos Estados incumbe, entre outras competências (cf. art. 10 Inciso III) elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus municípios."

"Inciso V do mesmo artigo: baixar normas complementares para o seu sistema de ensino."

Finalmente, na mesma seqüência normativa da Lei nº 9394/96, convém citar ainda:

- Os municípios incumbir-se-ão de: (cf. art. 11)
"Inciso III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino".
- Em relação aos estabelecimentos de ensino, a Lei nº 9394/96 também se preocupou em atribuir-lhes a devida responsabilidade.

" Os estabelecimentos de ensino respeitadas as normas comuns e as de seu sistema de ensino, terão a incumbência de: (cf. art. 12)

“Inciso I - elaborar e executar sua proposta pedagógica”.

Nos mesmos estabelecimentos de ensino, a Lei nº 9394/96 encontra o corpo Docente e Administrativo das unidades escolares e lhes dá competência precisa, dando nova redação ao art. 9º da Lei nº 4024/61, que define as competências para deliberar sobre composição e organização do projeto político pedagógico de sua unidade de ensino.

Inciso I – Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino”

CONCLUSÃO

Pelas disposições legais, acima referidas, colhe-se a seguinte ordem de competências:

Ao Conselho Nacional de Educação competem as atribuições da União para emitir diretrizes nacionais com força normativa, definidas no inciso VII do art. 9º da LDB, como “normas gerais” para a Educação Nacional; aos Estados e ao distrito Federal incumbe, observadas as Diretrizes Nacionais, editar “normas complementares” para os seus sistemas de ensino, abrangendo todas as etapas da Educação Básica. (cf. inciso V, do art. 10.); finalmente, aos municípios está afeta, de forma idêntica à incumbência dos Estados, editar “normas complementares” para os seus sistemas de ensino, com abrangência às instituições que os integram.

Isto posto, e em cumprimento da Lei nº 9394/96, o que deve ser observado, tendo em vista o caráter mandatário a partir do princípio normativo que assiste, em ordem decrescente à União, pelo Conselho Nacional de Educação, são traduzidas em Diretrizes Curriculares Nacionais as normas gerais (inciso VII, do art. 9º da LDB) para todos os estabelecimentos de ensino do País; as Normas Complementares, editadas pelos Estados: (inciso V, art. 10 – LDB) em obediência às Normas Gerais editadas pelo Conselho Nacional de Educação com a homologação do Exmº Sr. Ministro de Estado da Educação. Finalmente, aos municípios incumbe idêntico dever para os seus sistemas de ensino. Vale aqui a observação de que nem todos os municípios são obrigados a organizar o seu sistema de ensino, podendo, conforme o parágrafo único do artigo 11 da LDB, dilatar essa opção para execução futura: (verbis): “Os municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.” Entretanto, em qualquer dos casos, isto é, se em sistema próprio ou integrado ao do Estado, organizarão os seus estabelecimentos de ensino, conforme Normas Complementares, quer as do Estado, quer próprias.

Finalmente, no referente à Proposta Pedagógica, que em sua natureza específica é tudo aquilo que se realiza no contexto educacional de um estabelecimento de ensino, independentemente da respectiva etapa de ensino, se Infantil, Fundamental ou Médio. São os procedimentos curriculares e educacionais, entre eles: esportivos, culturais, formativos de diversa ordem, observadas as normas gerais editadas pelo Conselho

Nacional de Educação; as normas complementares editadas pelos respectivos órgãos normativos dos Sistemas de Ensino: estaduais ou municipais, são de estrita competência dos estabelecimentos de ensino. Atenda-se a este ponto fundamental: são os professores, a administração das unidades escolares, as mantenedoras que ditarão o seu Projeto Pedagógico ou também denominado Proposta Pedagógica. Neste complexo, encontra-se o que em legislação anterior se denominava currículo. Nas leis anteriores à atual, fixado em esquema (s) rígido (s) predeterminado (s), do qual os estabelecimentos de ensino não podiam desviar-se de nenhuma forma.

Aqui está, portanto, a diferença fundamental da natureza da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei 9394/96, forma nova que pode ser traduzida conforme expressão de diversos autores como: a Liberdade com Responsabilidade a partir de princípios estabelecidos pela LDB, em ordem decrescente: da União, aos Estados e aos Municípios e, finalmente, aos estabelecimentos de ensino pelo seu Corpo Docente, Técnico e Administrativo.

Chegado a este ponto, é necessário e oportuno retornar à recomendação feita pelo Tribunal de Contas da União, no Estado do Rio de Janeiro, conforme esclarecido na introdução deste parecer, solicitando ao conselho Nacional de Educação que compatibilize as Diretrizes Nacionais com os Parâmetros Curriculares editados pelo Ministério da Educação.

Pelo que foi amplamente exposto neste parecer, esclarece-se meridianamente que as Diretrizes Curriculares Nacionais têm força legal e mandatória e que os Parâmetros Curriculares, de procedência do Ministério da Educação, de louvável iniciativa e, certamente, de muito bom proveito para os estabelecimentos de ensino na confecção de suas Propostas Pedagógicas não são mandatórios, em que pese a sua utilização pelos estabelecimentos de ensino como orientações proveitosas.

Expostos os princípios legais que regem a matéria e esclarecidos os procedimentos que devem ser adotados, e o foram pela União através do Conselho Nacional de Educação, pelos Estados e pelos Municípios, com a edição das normas complementares, informamos aos Doutos Membros do Tribunal de Contas da União, no Estado do Rio de Janeiro, que a cada Sistema de Ensino, na orientação e fiscalização, em caso de suspeita ou evidente constatação de falhas e desvios, nos Projetos Pedagógicos, das diferentes unidades escolares, cabe aos respectivos Sistemas de Ensino, quer orientar, quer intervir, para que o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais seja plenamente cumprido.

Comprovadas falhas ou incompatibilidades no Projeto Pedagógico (Proposta Pedagógica) do Colégio Pedro II, no Estado do Rio de Janeiro, é preciso atentar que esta unidade de ensino e educação é do Sistema Federal de Educação e, portanto, sujeita à avaliação e, se necessário, fiscalização do Ministério da Educação, a quem compete legalmente tal função.

“His dictis”, louvamos mais uma vez, o oportuno cuidado do Ministério Público, na garantia da boa educação nacional e, mais explicitamente, por tratar-se do Colégio Pedro II, colégio modelo da nação brasileira.

II – VOTO DO RELATOR(A)

À vista do exposto, responde-se aos membros da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, setor Rio de Janeiro, nos termos do presente parecer.

Brasília(DF), 29 de janeiro de 2002.

Conselheiro Kuno Paulo Rhoden – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2002

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Vice-Presidente